

**PROCESSO** - A. I. N° 299131.0310/08-5  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - VALE DAS PALMEIRAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. (VABEL)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0329-04/09  
**ORIGEM** - INFRAZ SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
**INTERNET** - 22/12/2009

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0373-12/09**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. Refeitos os cálculos com redução do valor original exigido, para fim de exclusão da exigência fiscal os valores referentes a veículo usado e aqueles adquiridos através de arrendamento mercantil. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal que, através do Acórdão nº 0329-04/09 decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração em tela. É objeto do Recurso a denominada Infração 1, assim posta: “*Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$113.719,91, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento*”.

No relatório elaborado pelo relator da instância *a quo* está expresso que o recorrido se insurgiu parcialmente em relação à mencionada infração, “*alegando que se trata de arrendamento mercantil e bens usados, não sendo passível de autuação, respaldado na legislação em vigor, art. 7º, inciso II, III, “A” e “B” e inciso IV do RICMS, Decreto nº 6.284/97, Alteração nº 112, Decreto nº 11.396/08*”. Foi feita a juntada das Notas Fiscais nºs 233087, 804978 e 804977 como meio de prova das alegações do recorrido.

O autuado recebeu cópia do novo demonstrativo e não se manifestou.

Consta, por fim, que às folhas 290 a 292 dos autos deste processo, foi juntado extrato do Sistema Integrado de Gestão e Administração Tributária - SIGAT, constando o parcelamento do débito no valor histórico de R\$ 86.979,53.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide com fundamento no Voto abaixo reproduzido:

“(...)

*Na infração 01 é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.*

*Em sua defesa o sujeito passivo questionou a inclusão no levantamento fiscal das Notas Fiscais nºs 233087, 804978, 804977, alegando que os bens foram adquiridos em regime de arrendamento mercantil, fato que foi reconhecido pelo autuante que elaborou novo demonstrativo de débito, o qual acolho integralmente, pois não é devido o recolhimento do diferencial de alíquota relativos aos referidos bens. Ressalto que o autuado recebeu cópia do novo demonstrativo não mais questionando.*

*Ante ao exposto, entendo que a infração 01 restou parcialmente caracterizada no valor de R\$81.203,11,...”*

Da Decisão acima, a 4ª JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste órgão julgador, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

## VOTO

A exoneração parcial do débito inerente à infração 1, objeto do Recurso de Ofício, ocorreu em função de duas situações distintas: a primeira, diz respeito à nota fiscal nº 233087, emitida em 31/03/2005, que se refere à aquisição de um Caminhão marca Scania, ano 1999, portanto, se trata de um veículo usado, conforme faz prova o documento de fl. 265; a segunda, se relaciona às notas fiscais nº 821.177 e 821.693, conforme demonstrativo à fl. 35.

Na primeira situação, que trata de aquisição de veículo usado, apesar da nota fiscal de aquisição constar redução de base de cálculo da operação no percentual equivalente a 99,95%, com tributação no percentual de 0,5% do valor da operação, à luz da legislação tributária interna deste Estado, concluo não ser devida, neste caso, a diferença de alíquota, isto porque, como visto abaixo, existe previsão expressa de redução de 100% para as operações de saídas de veículos usados. Portanto, não havendo previsão para tributação dessa mesma mercadoria na operação interna, descabe a exigência da diferença de alíquota nas aquisições de veículos usados.

*"Art. 69. A base de cálculo do ICMS, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, é o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, constante no documento fiscal, e o imposto a ser pago será o valor resultante da aplicação, sobre essa base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado, segundo a espécie de mercadoria, e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem".*

*"Art. 76. Nas operações com veículos automotores, as hipóteses de redução da base de cálculo, os prazos, os critérios e as condições para fruição do benefício são os disciplinados neste artigo.*

(...)

*§ 4º É reduzida em 100% a base de cálculo do ICMS das operações de saídas de veículos usados, observado o disposto no art. 83".*

*"Art. 83. É reduzida a base de cálculo nas saídas de máquinas, aparelhos, veículos, móveis, motores e vestuário usados, bem como nas operações decorrentes da desincorporação de bens do ativo imobilizado, calculando-se a redução em 100% do valor da operação, tratando-se de veículos, em 95%, tratando-se de máquinas e aparelhos, e de 80% nos demais casos, observando-se o seguinte (Convs. ICM 15/81):*

*I - nas saídas, por desincorporação, de bens integrados ao ativo imobilizado, no caso de a desincorporação ser feita em prazo inferior ou igual a um ano de uso do bem no próprio estabelecimento;"*

Na segunda situação acima expressa, também não é devido o pagamento da diferença de alíquota nas aquisições de veículos novos adquiridos através de arrendamento mercantil, conforme se depreende na leitura no texto legal abaixo:

*Art. 7º Não é devido o pagamento da diferença de alíquotas:*

*II - nas aquisições de bens ou materiais pela arrendadora ou pela arrendatária, tratando-se de arrendamento mercantil, nas hipóteses do § 6º do art. 563;*

*Art. 563. Não incide o ICMS nas saídas de bens integrados ao ativo permanente do estabelecimento da empresa arrendadora, quando decorrentes de contrato de arrendamento mercantil ("leasing"), bem como nos retornos dos mesmos ao estabelecimento de origem.*

(...)

*§ 6º Não é devido o pagamento da diferença de alíquotas nas entradas de bens ou materiais:*

*I - em estabelecimento da instituição que se dedique à prática de arrendamento mercantil, na condição de arrendadora;*

*II - em estabelecimento de empresa arrendatária, em decorrência de contrato de arrendamento mercantil.*

Ressalto, por fim, que em relação à aquisição do veículo usado, o relator da Primeira Instância não se posicionou a este respeito, apesar de ter feito a exoneração do débito considerando todos os veículos como sendo adquiridos através de arrendamento mercantil. Entretanto, relevo este equívoco, por não interferir na liquidez do julgamento recorrido.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser mantida inalterada a Decisão recorrida, devendo o órgão competente proceder à homologação dos valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 299131.0310/08-5, lavrado contra VALE DAS PALMEIRAS DISTRIBUIDORA DE BEDIDAS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. (VABEL), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$81.203,11, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$5.776,42, previstas no art. 42, incisos IX e XI, da supracitada lei, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2009.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS